



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001664/92-34
Recurso nº : 14.087
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 E 1990
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.409 RP/103-0.197

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento / receita bruta, definidos pelos arts. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 e 44 da Lei nº 4.506/64. Incabível a sua exigência, tendo como supedâneo o lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DASCO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 13808.001664/92-34
Acórdão nº : 103-19.409

Recurso nº : 14.087
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DASCO ENGENHARIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 31/38) que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/27, concernentemente ao auto de infração de fls. 12/14. Trata-se o presente lançamento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em grau de decorrência do tributo principal I.R.P.J., e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92-85, relativamente aos anos-base de 1988 e 1989 e, tendo como suporte fático, o arbitramento dos lucros, com base nos artigos 399/400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A exigência desta Contribuição, no montante de 1.267,12 UFIR, arrima-se nos artigos 3º, alínea "b", parágrafos 6º e único da Lei Complementar nº 7/70, c/c os arts. 4º, alínea "b" e parágrafos 1º e 7º e parágrafos do Regulamento anexo à Res. BACEN nº 174/71; item 3 e subitens da NS CEF/PIS 2/71; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º, inciso V e parágrafo 2º do DL nº 2.445/88; art. 11 da Lei nº 7.689/88. Lei nº 7.691/88; Lei nº 7.714/88 e art. 5º da Lei nº 8.019/90.

A autoridade julgadora singular, através Decisão DRJ/SP nº 1.226/95.11.254, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada da Decisão monocrática, em 19.09.95, insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, através seu feito recursal, em 19.10.95, às fls.



Processo nº : 13808.001664/92-34
Acórdão nº : 103-19.409

45/49. Reproduz as mesmas razões de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, sob este título, que:

- objeto do lançamento no processo matriz foi apenas o lucro arbitrado, inexistindo omissão de receita que caracterizou o presente lançamento; que o agente fiscal deveria, com base nos talonários fiscais, mês-a-mês, quantificar a base tributável. Não de forma anual; e, caso prospere o auto de infração, que se compensem os valores já recolhidos a este teor. Por fim, argüi a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 - ambos de 1988.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 53, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001664/92-34
Acórdão nº : 103-19.409

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Trata-se de exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO relativamente aos anos-base de 1988 e 1989.

A exigência está fundamentada no lucro arbitrado. Ocorre que a legislação de regência desta contribuição, citada na peça acusatória, não elegeu esta base de cálculo como arrimo à exigência. Ademais, o lançamento fiscal acha-se apoiado no Decreto-Lei 2.445/98 havido como inconstitucional pelo STF, tendo sido suspensa a sua execução, através Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 15 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA